SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632263 - PR (2024/0165442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARY NATANAEL DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	AILDO CATENACCI - PR012482
		SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL`LIN - PR012424
AGRAVADO	:	AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RINO - PR064543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 505 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO QUANTITATIVO E PROVEITO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de nulidade de duplicata, cumulada com repetição de indébito, e cautelar de sustação de protesto.

2. Não se conheceu do ponto relativo ao art. 505 do CPC por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Alegações de coisa julgada e de indevida rediscussão da inversão do ônus da prova demandam reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da base de cálculo dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC) e da proporção de sucumbência recíproca depende de valoração de proveito econômico e do grau de decaimento, circunstâncias fáticas

Documento eletrônico VDA59635971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e80f8e05-67e1-4713-bb1d-e14506c60bb1

que atraem o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e80f8e05-67e1-4713-bb1d-e14506c60bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632263 - PR (2024/0165442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARY NATANAEL DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	AILDO CATENACCI - PR012482
		SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL`LIN - PR012424
AGRAVADO	:	AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RINO - PR064543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 505 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO QUANTITATIVO E PROVEITO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de nulidade de duplicata, cumulada com repetição de indébito, e cautelar de sustação de protesto.

2. Não se conheceu do ponto relativo ao art. 505 do CPC por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Alegações de coisa julgada e de indevida rediscussão da inversão do ônus da prova demandam reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da base de cálculo dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC) e da proporção de sucumbência recíproca depende de valoração de proveito econômico e do grau de decaimento, circunstâncias fáticas

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

que atraem o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARY NATANAEL DE CAMARGO (ARY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE" E "CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO". PROTESTO INDEVIDO. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROTESTO DEFERIDA. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA ÚNICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS DE AMBAS AS AÇÕES E LIMINAR REVOGADA. 1. INSURGÊNCIA DO AUTOR: 1.1. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO EM GRAU RECURSAL. DEFERIMENTO E RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1.2. NULIDADE FORMAL DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE DUPLICATA ÚNICA LASTREADA E DIVERSAS NOTAS PARCIAIS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO MENSAL. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º, § 1º, E ART. 2º, § 2º, AMBOS DA LEI N.º 5.474/68. PRECEDENTES. 1.3. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ACOLHIMENTO. DANO MORAL* IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R$ 15.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. 1.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. JUROS EXCESSIVOS E ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO. TESE NÃO ACOLHIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM VALOR DIFERENCIADO CONFORME A MODALIDADE DE PAGAMENTO (À VISTA OU A PRAZO). PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO EFETIVADA. IMPUTAÇÃO REALIZADA SOBRE DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS TEMPO (CC, ART. 355). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. 2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E PEDIDOS INICIAIS DA AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES E PEDIDOS INICIAIS DA AÇÃO CAUTELAR JULGADOS PROCEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DESSES ÔNUS ENTRE AS PARTES, NA PROPORÇÃO DE SUAS PERDAS E GANHOS, E FIXAÇÃO ÚNICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º, I A IV) PARA AMBAS AS AÇÕES. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.* (e-STJ, fls. 528/529)

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

Os embargos de declaração opostos por ARY foram rejeitados (e-STJ, fls. 569-575).

Nas razões do agravo, ARY apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmula 282/STF quanto ao prequestionamento do art. 505 do CPC e Súmula 7/STJ sobre a base dos honorários); reconhecimento de prequestionamento implícito pelo art. 1.025 do CPC; existência de dissídio jurisprudencial sobre o art. 85, § 2º, do CPC, defendendo que o proveito econômico da declaração de nulidade e da cautelar integra a base de cálculo dos honorários.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 640-644).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ARY alegou **(1)** violação do art. 505 do CPC ao afirmar que, apesar da inversão do ônus da prova, o acórdão recolocou indevidamente sobre o autor a prova de cobrança de juros nos preços dos combustíveis, decidindo novamente questão já decidida; e **(2)** violação do art. 85, *caput*, § 2º, do CPC e dissídio jurisprudencial acerca da sucumbência.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que o tema referente ao art. 505 do CPC não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Destaco que o acórdão da 14ª Câmara Cível não apreciou a tese de “decisão novamente de questão já decidida” nem mencionou o art. 505 do CPC; limitou-se a julgar a nulidade formal da duplicata, o dano moral e a improcedência da repetição de indébito, sem abordar a eficácia da inversão do ônus da prova sob a ótica do art. 505 (e-STJ, fls. 528-546).

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

Nos embargos de declaração, o Colegiado rejeitou omissão e obscuridade, reafirmou o mérito decidido e registrou apenas a desnecessidade de menção expressa para fins de prequestionamento implícito (art. 1.025 do CPC), sem enfrentar o art. 505, tampouco suprir omissão específica suscitada com esse dispositivo (e-STJ, fls. 569/575).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

(2) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, rever a suposta alegação da coisa julgada ou da inversão do ônus da prova exige, no caso, reexaminar o conjunto fático-probatório e a própria aplicação prática da regra de distribuição dinâmica do encargo probatório.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO,*
> *EM BRUMADINHO. ARTIGO 6o DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de os princípios contidos no art. 6º da LINDB serem analisados em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária.*
> *Precedentes.*
> *2. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AR Esp n. 1.742.956/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je de 18/3/2021).*
> *3. A reforma do julgado, na forma como pretendido pelo agravante, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DERRAMAMENTO DE LAMA EM BRUMADINHO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A SUA VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIAR O FEITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.068.049/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024)

(3) Da sucumbência recíproca

Sobre a alegada violação do art. 85, § 2º, do CPC e o dissídio jurisprudencial, acerca da sucumbência recíproca, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *4.DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA:*
> *Diante do parcial provimento da apelação e da reforma parcial da r. sentença, houve alteração do estado de decaimento dos pedidos das partes verificado naquela ocasião, razão pela qual se impõe a redistribuição dos ônus de sucumbência entre as mesmas e, considerando as perdas e ganhos de cada qual (CPC, art. 86, caput[9]), estabeleço a proporção de 25% para o Autor/Apelante e 75% para o Réu /Apelado, restando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus Patronos fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC (fixação única para ambas as Ações – Declaratória e Cautelar), observadas as referidas proporções da sucumbência recíproca.* (e-STJ, fl. 545 – sem destaque no original).

Ressalto que a Câmara fixou sucumbência em 25% para Ary e 75% para o Posto Consul e arbitrou os honorários em 20% sobre o valor da condenação; nos embargos, explicitou que *inexistindo, em consequência, efetivo proveito econômico obtido pela parte*, a base de cálculo permanece limitada à condenação por dano moral.

Desse modo, a aferição do decaimento das partes em relação ao pedido, para fins de verificação da sucumbência recíproca ou mínima, importa no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação anulatória cumulada com compensação por danos morais e retenção por benfeitorias.*
> *2. A insurgência dos agravantes quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por eles manejado.*
> ***3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autores e réus decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. APELO NOBRE DO ONS: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE O CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ALBERGA O PLEITO DA PARTE RECORRIDA. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TEXTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente processo atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto ao mérito da pretensão recursal - qual seja, obstar a redução do MUST -, não pode ser conhecida a irresignação. Afinal, a Corte de origem concluiu que o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) alberga o pleito da parte recorrida (fls. 994), de modo que a inversão do julgado esbarraria no óbice da Súmula 5/STJ.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se em textos normativos infralegais - quais sejam, Submódulo 15.4 da Administração dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, do ONS e Resolução 1.287/2008 da ANEEL (fls. 994). Desta forma, a modificação das conclusões do aresto somente seria possível mediante a análise de eventual violação de normas infralegais, que não se equiparam a Lei Federal para fins de interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.725.959/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp. 1.490.498/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018).

5. Esta Corte Superior entende que o controle da aplicação do princípio da causalidade (para verificar qual parte sucumbiu e em que medida) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

6. Relativamente à tese de majoração de ofício dos honorários, verifica-se que a argumentação recursal foi apresentada de maneira deficiente, porquanto desvinculada do que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Como se percebe na sentença (fls. 696), o pedido da parte recorrida foi julgado improcedente, de maneira que inexistia qualquer interesse recursal em que ela pleitasse a majoração dos honorários em Apelação, ao contrário do que aduz a parte ora agravante.

7. Na verdade, o que se constata é que o acórdão, ao dar provimento à Apelação da ora agravada, apenas fixou os novos honorários sucumbenciais, devidos em razão da inversão da sucumbência. Por conseguinte, além de os argumentos estarem dissociados da realidade dos autos, a parte autora também não demonstrou de que forma o acórdão teria violado os dispositivos legais apontados (arts. 490, 492 e 1.013 do Código Fux), o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

8. Agravo Interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

(AgInt no AREsp n. 1.701.020/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)
(AgInt no AREsp 1.883.184/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 22/9/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DANO ESTÉTICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
5. "Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a aferição do percentual, em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios" (AgInt no AREsp n. 1.669.159/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).
6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp 1.839947/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/8/2021, DJe 1º/9/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
6. Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível aferir, em grau de recurso especial o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificar a existência de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.273.354/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois fixado no máximo legal nas instâncias inferiores.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 2c265b14-faec-4e65-9d01-77c9fa5028ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.632.263 / PR

Número Registro: 2024/0165442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009053320248160037 00070441620158160037 9053320248160037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARY NATANAEL DE CAMARGO
ADVOGADOS	: AILDO CATENACCI - PR012482
	SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL`LIN - PR012424
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RINO - PR064543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 6ae5c31b-c223-4254-89ca-6ab5aaafc3ef

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 6ae5c31b-c223-4254-89ca-6ab5aaafc3ef